



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.636/2022
LAUDO DE JULGAMENTO DO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de laudo de julgamento dos documentos de habilitação das empresas que concorrem na Tomada de Preços nº 002/2023, devidamente qualificadas nos autos do Processo nº 17.636/2022.

São ativas no certame 08 empresas que em sessão pública realizada em 17 de fevereiro de 2023 fizeram se representar e apresentaram os envelopes 01 e 02 dos quais constam os documentos de habilitação e as propostas de preços daquelas.

Foram colhidas as alegações das licitantes e passa-se neste laudo a julgar e decidir sobre a habilitação ou inabilitação das concorrentes.

É o relatório

DAS ALEGAÇÕES DAS CONCORRENTES

Concluída a análise dos documentos de habilitação por parte dos licitantes, passou-se a coleta das impugnações

DAS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE DA W C SERVIÇOS EMPREENDIMIENTOS LTDA



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Alegou que a empresa CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou seguro fora do prazo de validade e que seu contrato social não está consolidado. Analisada a documentação da concorrente verifica-se que assiste razão a impugnação.

Face ao descumprindo dos subitens 9.5. e 10.1, alínea “a” do edital, fica **INABILITADA** a concorrente CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Alegou que o endereço fixado na certidão de quitação do CREA diverge do endereço fixado no contrato social da empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME LTDA. A impugnação não tem fundamentação e resta indeferida.

Alega também que a CAT nº 855444/2021, diverge quanto a razão social e que o laudo da mesma foi exarado antes da conclusão da obra.

Analisada a CAT, não há a divergência apontada pelo concorrente. Em relação a emissão do laudo de conclusão da CAT ser anterior a conclusão da obra, extrai-se da documentação que tal documento está averbado junto ao CREA. Não pode a comissão de licitação travestir-se de conselheiro daquela autarquia para invadir suas competências privativas. Fica indeferida a alegação.



Da alegação de divergência entre o endereço no cartão de CNPJ e o endereço do contrato social, também não há fundamentação.

No tocante a CND Federal fora do prazo de validade, merece deferimento, contudo garantido a regularidade fiscal tardia, assentada na Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto a falta de certidão do seguro, é irrelevante para a garantia da eficácia da apólice, não merecendo prosperar tal impugnação.

Quanto a falta de consolidação do contrato social, este está acompanhado de todas as alterações, cumprimento ao que determina o subitem 10.1., alínea “a” do instrumento convocatório. Fica indeferida a impugnação.

Dadas as análises, a comissão decide **HABILITAR** a empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME LTDA com restrições, tomando por base a disposição do subitem 6.2.2., do instrumento convocatório



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Com relação a empresa BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI, alegou que esta não apresentou declaração de equipe técnica descumprindo o item 10.2, alínea “d” do edital.

A empresa apresentou a relação requerida à folha 95 da documentação por ela apresentada, fica indeferido o pedido.

Em avaliação própria da comissão, verifica-se que a concorrente BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI descumpriu o subitem 10.7., do instrumento convocatório, em razão da qual fica declarada **INABILITADA**.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA

O representante da empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, alegou que a empresa CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, descumprindo o item 10.2., alínea “b” do edital.

Analisada a documentação da impugnada, de fato há o descumprimento do subitem, restando **INABILITADA** em decorrência do subitem apontado.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

O representante da empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, alegou que a empresa BRAZ - LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI descumpriu o item 10.2, “d” e o 10.7 do edital.

Vistos os autos, assiste razão a impugnação, restando a concorrente **INABILITADA** face a ocorrência citada.

Que a empresa BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI descumpriu o item 10.7. do edital. Tal alegação já foi julgada neste laudo.

Que a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI descumpriu o item 9.10 do edital. Não assiste razão a impugnação, restando indeferido o pedido.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EMPREENDIMENTOS SUPREME LTDA

O representante da empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME LTDA alegou que a empresa W C SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA descumpriu o item 10.7 do edital.

Vistos os autos, a impugnação encontra fundamento, sendo deferida.

Pelo motivo elencado fica declarada **INABILITADA** a empresa W C SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

As alegações acerca da empresa CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., já foram julgadas neste laudo.

Alegou que as empresas S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI, descumpriram o item 10.7., do instrumento convocatório

Em relação a empresa BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI a alegação já foi julgada neste laudo.

Em relação a empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a impugnação encontra fundamento e é digna de deferimento.

Fica declarada **INABILITADA** a empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo descumprimento do item 10.7. do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Isto exposto, decide esta comissão habilitar as empresas **W BARROS FERREIRA EIRELI, SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA e EMPREENDIMENTOS SUPREME LTDA**, pelo cumprimento dos requisitos do edital, declarando as demais concorrentes inabilitadas.

A habilitação da empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME LTDA está submetida ao que dispõe o §1º, art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Publique-se no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência do Município.

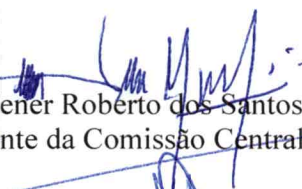


MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Ficam citados, na data da publicação deste laudo, todos os licitantes que interesse tiverem em protocolar recursos administrativos e contrarrazões para que o façam no prazo fixado no art. 109, inciso I, alínea “a”, e §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Açailândia/MA, 07 de março de 2023


Wener Roberto dos Santos Moraes
Presidente da Comissão Central de Licitação


Wanderson Araújo Silva
Membro da Comissão


Monique da Silva Fabricante
Membro da Comissão

PMA-MA
EM BRANCO

PMA-MA
EM BRANCO